



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.580 - SP (2016/0298158-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : VICENTINA MARIA DE JESUS RUSSO**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ANDREOTTI**  
**AGRAVANTE : ANTONIO CORREA DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO VIANA DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE : APARECIDO CORREA**  
**AGRAVANTE : BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA**  
**AGRAVANTE : EUGENIO COLETI**  
**AGRAVANTE : JANDIRA MARIA MEDEIROS DA SILVA**  
**AGRAVANTE : OSIRIS LIBANORI**  
**AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA**  
**ADVOGADO : ALMYR BASÍLIO - SP121503**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA**  
**ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA - SP139962**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEVOLUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE REQUERIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. NÃO VEICULAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

I - Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 515, §1º do Código de Processo Civil de 1973.

II - Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

III - Se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

IV - O Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

implícito nas hipóteses em que a tese jurídica tratada no recurso especial foi objeto de análise/discussão pelo Tribunal de origem ainda que sem haver expressa menção aos dispositivos legais correspondentes. Não é o aconteceu no caso dos autos.

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.580 - SP (2016/0298158-0)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de ação que objetiva a devolução de valores pagos como contribuição previdenciária no período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2004, com valor da causa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na sentença extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte requerida. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SERVIDORES MUNICIPAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA DIRIGIDA CONTRA FUNDO PREVIDENCIÁRIO VINCULADO À PREFEITURA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Repetição de indébito de contribuições previdenciárias ajuizada contra Fundo Previdenciário criado provisoriamente até a definitiva criação do regime próprio de previdência do servidor público. Impossibilidade. 2. De acordo com a Lei Municipal n.º 343/1993, o Fundo Previdenciário era tão somente um órgão da Administração Pública, não dotado de personalidade jurídica para responder a presente demanda, devendo esta ser dirigida contra a Municipalidade e o Instituto de Previdência dos Servidores de Cândido Mota - Cândido Mota Prev. 3. Ilegitimidade passiva. Carência da ação. 4. Confirmação dos fundamentos da sentença, dada a reiteração, nas razões recursais, de questões já enfrentadas. Julgamento nos termos do art. 252 do RITJSP. 5. Sentença de extinção da ação mantida. 6. Recurso de apelação desprovido.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso especial diante da ausência de prequestionamento da matéria alegadamente violada.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que houve o prequestionamento da matéria, alega ainda a existência de prequestionamento implícito, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 435 e 437):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, conforme amplamente fundamentado no Recurso Especial, a tese esposada sobre o cabimento do recurso, visava ANULAR o v. acórdão de fls., exclusivamente pelo fato de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, não ter apreciado o recurso de apelo interposto pelos ora Agravantes, limitando-se a reproduzir a sentença de primeiro grau.

Nesse passo, resta consignado que o que se buscou no recurso constitucional não foi a reforma do julgado por tese revelada ou não, mas exatamente pela NEGATIVA DE JURISDIÇÃO, exatamente pelo fato que o Tribunal de Justiça de São Paulo NÃO APRECIOU a única tese objeto do recurso de apelação anteriormente interposto.

[...]

Nesse passo temos que a oposição de embargos de declaração para suprir a omissão no julgado do apelo, e insistindo o Tribunal Estadual em não complementar o julgado, apreciando a matéria posta via de embargos de declaração, opera-se o chamado prequestionamento ficto, agora consagrado no Novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o art. 1.025 do NCPC, consagrou a existência do prequestionamento ficto, quando o Tribunal Recorrido deixa de apreciar a matéria objeto do recurso horizontal:

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.580 - SP (2016/0298158-0)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, é inviável a aplicação dos dispositivos apontados pela parte agravante relativamente ao Código de Processo Civil de 2015.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 515, §1º do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

O Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que a tese jurídica tratada no recurso especial foi objeto de análise/discussão pelo Tribunal de origem ainda que sem haver expressa menção aos dispositivos legais correspondentes. Não é o aconteceu no caso dos autos.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, para que ocorra o prequestionamento implícito, os pontos tratados no recurso especial devem ter sido discutidos e analisados no acórdão pelo Tribunal de origem sem, contudo, haver expressa menção aos dispositivos legais correspondentes. O que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO EM QUE A SERVIDORA GOZAVA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRETENSÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 21, § 1º, DA LEI 10.667/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 A RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO/ACÓRDÃO PUBLICADOS NA SUA VIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 24/08/2016, de decisão monocrática publicada em 04/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal a quo. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 21, § 1º, da Lei 10.667/2003. Incidência das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado" (STJ, AgRg no REsp 1.383.094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2013). Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado 'prequestionamento ficto', que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (STJ, AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016).

IV. Interposto o Recurso Especial contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplica-se, na espécie, o entendimento segundo o qual, "nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016). Assim, inaplicável, no caso, o art. 1.025 do CPC/2015.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 689.034/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a análise da alegada violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.595.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0298158-0

AgInt no  
AREsp 1.015.580 /  
SP

Números Origem: 01975494320088260000 0758738.5/9-00 1200120050030316 1975494320088260000  
3003105 7587385900 76105 7612005 994.08.197549-5 994081975495

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                  |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | VICENTINA MARIA DE JESUS RUSSO                                                   |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ANDREOTTI                                                                |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CORREA DE SOUZA                                                          |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO VIANA DOS SANTOS                                                         |
| AGRAVANTE | : | APARECIDO CORREA                                                                 |
| AGRAVANTE | : | BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA                                                       |
| AGRAVANTE | : | EUGENIO COLETI                                                                   |
| AGRAVANTE | : | JANDIRA MARIA MEDEIROS DA SILVA                                                  |
| AGRAVANTE | : | OSIRIS LIBANORI                                                                  |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO PEREIRA                                                                |
| ADVOGADO  | : | ALMYR BASÍLIO - SP121503                                                         |
| AGRAVADO  | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO<br>MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA |
| ADVOGADO  | : | FABIANO DE ALMEIDA - SP139962                                                    |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                 |
|-----------|---|---------------------------------|
| AGRAVANTE | : | VICENTINA MARIA DE JESUS RUSSO  |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO ANDREOTTI               |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CORREA DE SOUZA         |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO VIANA DOS SANTOS        |
| AGRAVANTE | : | APARECIDO CORREA                |
| AGRAVANTE | : | BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA      |
| AGRAVANTE | : | EUGENIO COLETI                  |
| AGRAVANTE | : | JANDIRA MARIA MEDEIROS DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | OSIRIS LIBANORI                 |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA  
ADVOGADO : ALMYR BASÍLIO - SP121503  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA  
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.